



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.210 - MS (2019/0125855-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RICARDO DE JESUS MATIAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NOVA PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES AFASTADOS. MAIOR RELEVÂNCIA ATRIBUÍDA À CULPABILIDADE E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PENA FINAL INALTERADA. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior se firmou em que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, a examinar as circunstâncias judiciais e a rever a individualização da pena, para manter ou para reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial.

2. Mesmo em se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias judiciais que conduza à reavaliação sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada, como na espécie, em que a pena total foi mantida pelo colegiado.

3. Na hipótese, ao analisar o recurso de apelação, o Tribunal de origem manteve o aumento da pena-base estabelecido na sentença, embora tenha afastado a análise desfavorável dos antecedentes do réu em razão da análise qualitativa das circunstâncias judiciais sobejantes (culpabilidade e circunstâncias do delito), às quais atribuiu maior relevância no contexto fático analisado.

4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.210 - MS (2019/0125855-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RICARDO DE JESUS MATIAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO DE JESUS MATIAS contra decisão singular (e-STJ fls. 555-560) que não conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível e não concedeu a ordem de ofício em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, porque tentou matar sua ex-companheira por motivo fútil, por não se conformar com o término do relacionamento e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida (e-STJ fls. 412-417).

Inconformada, a defesa interpôs apelação e teve o seu recurso desprovido (e-STJ fls. 495-504).

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, buscou-se a redução proporcional da pena-base em razão do afastamento pelo Tribunal de origem da valoração negativa da circunstância judicial referente aos antecedentes.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 565-571), a Defensoria Pública insiste na tese de que o afastamento pela instância revisora de uma circunstância judicial desfavorável conduz, necessariamente, à redução proporcional de pena e colaciona precedentes em favor de sua tese.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao colegiado para que a ordem constitucional seja concedida nos termos inicialmente requeridos.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.210 - MS (2019/0125855-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, ao analisar o recurso de apelação, o Tribunal de origem manteve o aumento da pena-base estabelecido na sentença, embora tenha afastado a análise desfavorável dos antecedentes do réu, de acordo com os seguintes excertos do acórdão combatido (e-STJ fls. 498-502):

*“No mérito, inicialmente em relação à pena-base, depreende-se ter sido exasperada mediante a valoração negativa da **culpabilidade, dos antecedentes e circunstâncias do crime**, conforme segue:*

“(...) Passo à dosimetria da pena. O réu não é primário e registra condenação por crimes de violência doméstica (f. 106-9 e 307-14), culpabilidade acentuada com invasão do domicílio da vítima, aproveitando-se do conhecimento onde estava a chave da residência, vários golpes e vontade anterior premeditada, em alta reprovabilidade; motivos já analisados na qualificadora, circunstâncias ruins com os filhos menores próximos e 3 qualificadoras, personalidade e conduta social sem apuração. Consequências naturais ao tipo penal. A vítima não contribuiu para o evento. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena base acima do mínimo legal em 14 anos de reclusão. (...)”

A culpabilidade, de fato, revela-se desabonadora, uma vez que o apelante premeditou o crime, porquanto previamente possuía ciência do local onde as chaves eram guardadas, e disso se utilizou para invadir a residência, onde deu início às agressões contra a vítima, desferindo contra ela socos e golpes com uma faca.

[...]

Já as circunstâncias do crime, segundo bem define Ricardo Augusto Schmitt, são “os elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade” (Sentença Penal Condenatória: teoria e prática. 5ª ed. Salvador: Podium, 2010, p. 104).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse prospecto, a fundamentação declinada revela-se suficiente para considerar como desabonadora a aludida moduladora, eis que foram reconhecidas três qualificadoras (motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio), as quais agregam, inequivocadamente, maior gravidade ao delito, tornando esse aspecto passível de justificar a elevação da pena-base.

Impõe acrescentar que diante do reconhecimento de duas ou mais qualificadoras, uma deve servir necessariamente para dar suporte ao tipo derivado, podendo as demais serem direcionadas para a dosimetria, influenciando concretamente para a quantificação da reprimenda.

[...]

Por outro lado, impõe reconhecer que **a valoração negativa dos antecedentes criminais é inidônea, porquanto os documentos anexados aos autos (especialmente a certidão de p. 307-308 e a folha de antecedentes de p. 309-314) somente consignam a existência de condenação definitiva por fato posterior, os quais não se prestam para fins de exasperação da pena-base**, conforme firme posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No entanto, impende ressaltar que a resposta penal deve levar em consideração a análise qualitativa das circunstâncias judiciais, não se limitando a mera indicação quantitativa de moduladoras desfavoráveis, de modo que o julgador poderá atribuir maior ou menor importância à determinadas circunstâncias judiciais, atendendo, assim, ao princípio da individualização da pena.

A esse respeito, é assente a jurisprudência:

"(...) Relativamente ao quantum da reprimenda aplicada, cumpre pontuar que a dosimetria da pena não obedece a uma regra matemática rígida, mas se trata de uma operação realizada com base em elementos concretos dos autos, levada a efeito com certa discricionariedade, ainda que vinculada ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, de forma que cada uma das circunstâncias individualmente valoradas pode ter maior ou menor influência no cômputo da pena-base. (...)." (TJCE; APL 0487736-63.2011.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 29/08/2017; Pág. 105)

[...]

É o que se observa na hipótese vertente, tendo em vista que a intensidade do dolo e a extrema gravidade dos fatos (consoante valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime) revelam a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

robusta reprovação da conduta, autorizando, por conseguinte, que a pena-base seja mantida em 14 anos de reclusão, já que esse quantum se mostra adequado ao necessário para a prevenção e reprovação da conduta.

Em adendo, registro que o ne reformatio in pejus somente proíbe o agravamento da reprimenda final, não vinculando a segunda instância aos fundamentos ou quantum definido em cada fase da dosimetria.

[...]

Desse modo, será mantida a reprimenda basilar.” (grifei)

Quanto à alegação de que o afastamento da análise desfavorável de circunstância judicial implicaria a necessária redução da pena, insta consignar que a jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior se firmou em que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, a examinar as circunstâncias judiciais e a rever a individualização da pena, para manter ou para reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial.

Na hipótese, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias judiciais que conduza à reavaliação sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada, como na espécie, em que a pena total foi mantida pelo colegiado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Quinta Turma:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AÇÕES PENAIAS EM CURSO. ERESP 1.431.091/SP. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A AFASTAR O BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial.

III - Mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, como na espécie, em que a reprimenda imposta ao paciente foi, inclusive, reduzida. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC 497.337/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DE POSSUIR E MANTER EM DEPÓSITO ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES PARA A MAJORANTE DO ARTIGO 40, IV, DA LEI DE DROGAS. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. VALORAÇÃO OBRIGATÓRIA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA PENAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA DIVERSIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES POR NÃO CONSTAREM DO LAUDO DEFINITIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA PENAL E REGIME INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE DE MUNIÇÕES APREENDIDAS. MODO DE EXECUÇÃO. VALORAÇÃO DEVIDA. NATUREZA, DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FRAÇÃO DE REDUÇÃO E REGIME INICIAL. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção ou redução da pena ou do regime inicial; não havendo falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não foi agravada, como na espécie, em que a reprimenda imposta ao paciente foi reduzida e mantido o modo fechado de execução.

[...]

6. Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 358.518/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ADOÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

3. Não há falar em ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus, diante da adoção de novos fundamentos a embasar a exasperação da pena-base, pois "é consabido que o efeito devolutivo da apelação autoriza, de forma ampla, a Corte de origem conhecer e rever os fundamentos contidos na sentença condenatória, desde que não agrave a situação do réu" (HC n. 337.686/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016).

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 490.344/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 06/05/2019)

Na hipótese, a Corte de origem asseverou expressamente que “a resposta penal deve levar em consideração a análise qualitativa das circunstâncias judiciais [...], de modo que o julgador poderá atribuir maior ou menor importância à determinadas circunstâncias judiciais, atendendo, assim, ao princípio da individualização da pena”, e, não obstante tenha excluído a ponderação negativa dos antecedentes, manteve a sanção basilar fixada em primeira instância.

Houve, portanto, uma análise qualitativa das circunstâncias judiciais sobejantes, às quais o colegiado estadual atribuiu maior relevância no contexto fático da prática do delito.

Em tal contexto, e considerando que houve fundamentação concreta para a fixação da pena-base 4 (quatro) anos acima do patamar mínimo, em razão da análise desfavorável da culpabilidade (“culpabilidade acentuada com invasão do domicílio da vítima, aproveitando-se do conhecimento onde estava a chave da residência, vários golpes e vontade anterior premeditada, em alta reprovabilidade”) e circunstâncias do crime (circunstâncias ruins com os filhos menores próximos e 3 qualificadoras), não se verifica a existência de qualquer hipótese apta a justificar a revisão, por esta Corte Superior, da dosimetria estabelecida pelo colegiado a quo.

Insta acrescentar que no tocante ao incremento da pena-base, é necessário enfatizar que esta Corte Superior possui o entendimento jurisprudencial de que a dosimetria da pena está atrelada a um juízo discricionário do julgador, o qual, baseado nas circunstâncias judiciais, bem como em todo o conjunto fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra respaldo suficiente para a fixação do *quantum* necessário da pena.

Nesse sentido, este Sodalício entende que a revisão da quantidade da pena firmada pela instância ordinária só é cabível quando ficar devidamente demonstrada a afronta aos parâmetros legais, bem como manifesta desproporcionalidade.

A propósito, confirmam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES DO RÉU. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. AUMENTO EXCESSIVO PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. SÚMULA 443/STJ. INCIDÊNCIA DE TRÊS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA INCREMENTO DA REPRIMENDA SUPERIOR A 1/3. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o delituoso. In casu, o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo triplamente majorado, máxime em razão da violência concreta empregada na prática delitiva, o que denota a necessidade de imposição da pena-base acima do mínimo legal, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.

4. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a existência de diversas condenações transitadas em julgado a serem sopesadas, não se vislumbra flagrante ilegalidade no incremento da básica pelos maus antecedentes do réu e no concomitante reconhecimento da agravante da reincidência na segunda fase do procedimento dosimétrico.

5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

6. No caso dos autos, ainda que seja admissível o aumento da reprimenda em patamar superior a 1/8 pelas circunstâncias do crime, já que *modus operandi* revela indistinta gravidade, deve ser reconhecido que o incremento da pena na fração de 2/3 por tal vetorial desabonadora carece de motivação idônea, o que configura manifesta ilegalidade a exigir a intervenção excepcional deste Superior Tribunal de Justiça. 7. No tocante à terceira fase da dosimetria, as circunstâncias concretas do delito, praticado por quatro agentes e com emprego de diversas armas de fogo de grosso calibre, denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 (um terço) pela incidência das três majorantes do crime de roubo.

8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para afastar o aumento da pena-base na fração de 2/3 pelas circunstâncias do crime, determinando que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena-base, ficando mantidos, no mais, os termos da sentença condenatória.

(HC 365.806/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE. PENA MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A FRAÇÃO ESCOLHIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. INCONTÁVEIS DELITOS DURANTE LONGO PERÍODO DE TEMPO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- **A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- No caso, a pena-base afastou-se de 1/3 do mínimo legal com lastro em fundamentação idônea, diante da valoração desfavorável das circunstâncias e das consequências do crime, às quais foi empregado maior rigor, pelo fato de os abusos feitos pelo próprio genitor terem ocasionado a gravidez da vítima, à época com 13 anos de idade, e posterior colocação da criança em programa de adoção, com a ida da ofendida para outra unidade da federação, decorrente do trauma, da humilhação e do bullying escolar sofridos, demonstrando que a conduta do agente extrapolou o tipo penal violado, merecendo, portanto, maior repreensão. Precedentes.

[...]

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 412.651/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DE RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS E CULPABILIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 380.383/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe de 14/11/2017)

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0125855-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 508.210 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098089120158120002 082016001148994 82016001148994 98089120158120002

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RICARDO DE JESUS MATIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DE JESUS MATIAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.